



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 58, de 11 de novembro de 2013

ISS – Itens 9.01 e 9.02 da Lista de Serviços constante do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003. Códigos de serviço 07005 e 07129. Serviços de hospedagem em hotéis. Serviços de intermediação prestados por agências de turismo. Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e.

A **DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO**, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei 14.107, de 12 de dezembro de 2005 e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo xxxxxxxxxx;

ESCLARECE:

1. A consulente atua no ramo de hotelaria e afirma atender clientes diretamente em seu balcão ou através de agências de turismo.

2. Afirma que, em relação às agências de turismo, há duas modalidades de pagamento dos serviços de hotelaria:

2.1. Algumas empresas de turismo simplesmente reservam o apartamento ao cliente que entra em contato com a empresa. Neste caso, o hotel cobra diretamente do hóspede o valor total das diárias. A empresa emite uma nota fiscal de comissão contra o hotel quando lhe é paga a comissão pelo agenciamento.

2.2. Outras empresas de turismo mantêm contato telefônico com os hotéis e fixam de comum acordo o preço da diária. Por exemplo, compram 100 diárias ao preço de R\$ 100,00 por noite e anunciam em seus *sites* essa mesma diária a um preço de R\$ 150,00. O cliente acessa o *site* da agência, adquire as diárias ao preço sugerido e paga diretamente a essa empresa. Munido do *voucher* pago, o hóspede se dirige ao hotel, e quando faz o *check out*, o hotel emite um documento e nota fiscal de serviços à agência de turismo, informando o número de diárias utilizadas e, finalmente, recebe da agência o valor da diária acordado mediante faturamento.

3. Acrescenta que na situação do subitem “2.2” o hotel sequer tem ciência do valor da diária que o hóspede pagou em face da agência de turismo e entende que não poderia emitir nota fiscal das diárias ao hóspede por valor inferior ao pago por ele.

4. À vista do exposto, indaga:

4.1. A nota fiscal de serviços do hotel deve ser emitida para a agência de turismo que paga pelas diárias ou ao hóspede que é o tomador dos serviços?



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

4.2. Como agir quando o hóspede exige a nota fiscal da diária paga em face do hotel?

4.3. Caso seja necessária a emissão da nota fiscal ao hóspede, como agir se o hotel não tem o valor efetivamente pago pelo hóspede, bem como não teve entrada de caixa até o momento?

5. A consulente foi notificada a complementar a instrução deste Processo Administrativo com cópias de contratos de prestação de serviços firmados com as empresas citadas, bem como exemplos de *vouchers*.

5.1. Foram apresentadas cópias de formulários eletrônicos das empresas de turismo preenchidos com os dados da consulente (informações gerais do hotel e acomodações, tarifas e disponibilidade para venda) da contratante no *site* da contratada.

5.2. A consulente também apresentou cópias de documentos intitulados “Detalhe da Reserva” de *site* de empresa de turismo. Constam desses documentos os valores pagos pelas diárias de hotel ao *site* de reservas.

5.3. Apresentou, ainda, cópia de Contrato de Intermediação de Reservas firmado com empresa do ramo de turismo.

5.3.1. O objeto do referido contrato é a realização de reservas em hotel utilizando comércio eletrônico, com disposição dos dados dos serviços (informações gerais do hotel e acomodações, tarifas e disponibilidades para venda) da consulente no *site* da contratada.

6. Conforme o disposto no art. 27 da Lei federal nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que trata da Política Nacional de Turismo, compreende-se por agência de turismo a pessoa jurídica que exerce a atividade econômica de intermediação remunerada entre fornecedores e consumidores de serviços turísticos ou os fornece diretamente.

6.1. De acordo com o § 2º do mesmo artigo, o preço do serviço de intermediação é a comissão recebida dos fornecedores ou o valor que agregar ao preço de custo desses fornecedores, facultando-se à agência de turismo cobrar taxa de serviço do consumidor pelos serviços prestados.

6.2. As empresas de turismo citadas pela consulente enquadram-se na descrição do art. 27 da Lei federal nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, e, portanto, são agências de turismo.

7. Os serviços de hospedagem em hotéis enquadram-se no subitem 9.01 da Lista de Serviços constante do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, relativos ao código de serviço 07005 do Anexo 1 da Instrução Normativa nº 8, de 18 de julho de 2011.

8. Os serviços de intermediação prestados por agências de viagens e turismo enquadram-se no subitem 9.02 da Lista de Serviços constante do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, relativos ao código de serviço 07129 do Anexo 1 da Instrução Normativa nº 8, de 18 de julho de 2011.



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

9. Desta forma, na primeira situação apresentada, a consulente deverá emitir Nota Fiscal de Serviços aos clientes finais, relativa ao serviço de hospedagem, sendo que o preço do serviço deverá incluir a comissão.

9.1. Neste caso, a agência de turismo deverá emitir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e relativa aos serviços de intermediação ao hotel.

10. Na segunda situação apresentada, documentada pelos formulários apresentados, a consulente deverá emitir Nota Fiscal de Serviços aos hóspedes relativas ao serviço de hospedagem, pelo valor da tarifa paga pelo cliente final, que inclui o valor que a agência acrescenta à tarifa negociada com o hotel.

10.1. Neste caso a agência de turismo deverá emitir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e relativa aos serviços de intermediação ao hotel, sendo que o preço do serviço é o valor que ela acrescenta à tarifa negociada com o hotel.

10.2. Assim, no exemplo apresentado no subitem 2.2, a agência de turismo deverá emitir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e no valor de R\$ 50,00 ao hotel e o hotel deverá emitir Nota Fiscal de serviços de hospedagem ao cliente final no valor de R\$ 150,00.

11. Finalmente, em relação à situação de não entrada de caixa mencionada no subitem 4.3, de acordo com o inciso V do § 4º do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, a incidência do ISS independe do pagamento pelos serviços prestados.

12. Promova-se a entrega de cópia desta solução de consulta à requerente e, após anotação e publicação, archive-se.

Regina Célia Camara Nunes
Diretora do Departamento de Tributação e Julgamento